



PROJETO DE LEI Nº 802/2024

Dispõe sobre a permissão à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista de ingressar e permanecer em qualquer local portando utensílios de uso pessoal e alimentos para consumo próprio.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica autorizado, respeitada a faixa etária indicativa, o ingresso e a permanência em qualquer local, público ou privado, da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, portando:

- I – Alimentos para consumo próprio, ainda que o local sirva alimentação;
- II – Utensílios e objetos de uso pessoal.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se:

I – Alimentos para consumo próprio: qualquer alimento ou bebida destinado ao consumo individual da pessoa com TEA, de acordo com suas necessidades alimentares e preferências;

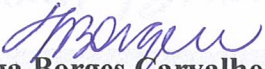
II – Utensílios de uso pessoal: objetos utilizados pela pessoa com TEA para facilitar sua alimentação, higiene ou outras atividades pessoais, tais como talheres adaptados, copos especiais, ou objetos de conforto.

Art. 3º A permissão de que trata esta lei ficará condicionada à apresentação de laudo médico, e/ou Carteira de Identificação que ateste a condição de pessoa com autismo, conforme preceitua a Lei Municipal nº 5.408, de 11/06/2019 ou do Cordão Girassol, nos termos da Lei Municipal nº 6.123 de 02/10/2023.

Art. 4º Os estabelecimentos públicos e privados devem adotar medidas razoáveis para garantir a segurança e integridade das pessoas com TEA que portem alimentos para consumo próprio e utensílios de uso pessoal, sem causar prejuízo ou risco à saúde pública.

Art. 5º Esta lei estará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Formiga, 25 de outubro de 2024.


Joice Alvarenga Borges Carvalho - Joice Alvarenga
Vereadora



JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem como objetivo assegurar o direito das pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA – no Município de Formiga de ingressar e permanecer em qualquer local público ou privado de uso coletivo, portando utensílios de uso pessoal e alimentos para consumo próprio. Esta iniciativa é fundamentada na necessidade de promover a inclusão social e garantir o bem-estar dos indivíduos com TEA, respeitando suas peculiaridades e necessidades específicas.

O Transtorno do Espectro Autista é uma condição que afeta cada indivíduo de maneira única, podendo envolver restrições alimentares, hipersensibilidades sensoriais e comportamentos repetitivos. Muitos desses indivíduos dependem de utensílios pessoais e de alimentos específicos para manter seu equilíbrio emocional e físico em diferentes ambientes. Impedir o acesso a esses itens essenciais pode causar grande desconforto, crises comportamentais e até mesmo agravar o quadro clínico da pessoa.

Ao permitir que pessoas com TEA ingressem e permaneçam em locais públicos ou privados com seus utensílios e alimentos, o Município de Formiga reafirma seu compromisso com a inclusão social e a proteção dos direitos das pessoas com deficiência. Além disso, a medida contribuirá para a conscientização da sociedade sobre as necessidades específicas desses indivíduos, promovendo um ambiente mais acolhedor e respeitoso para todos.

Este projeto também alinha-se com a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, estabelecida pela Lei Federal nº 12.764/2012, que reconhece a pessoa com TEA como pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Ademais, alinha-se à Lei Municipal nº 5.408/2019, que institui no município de Formiga a Carteira de Identificação do Autista – CIA de autoria do ex-vereador Sidney Ferreira, bem à Lei Municipal nº 6.123/2023, de autoria do vereador Luciano do Gás.

Portanto, a aprovação deste projeto de lei é essencial para assegurar os direitos das pessoas com TEA em Formiga, proporcionando-lhes as condições necessárias para viverem com maior autonomia e qualidade de vida.

Câmara Municipal de Formiga, 25 de outubro de 2024.


Joice Alvarenga Borges Carvalho - Joice Alvarenga
Vereadora



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 5408, DE 11 DE JUNHO DE 2019.

Institui no Município de Formiga a Carteira de Identificação do Autista – CIA e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Formiga, a Carteira de Identificação do Autista (CIA), destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º A pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 3º À Carteira de Identificação do Autista (CIA) será expedida sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico confirmando o diagnóstico com a indicação do CID - (Classificação Internacional de Doenças da Organização Mundial de Saúde), documentos pessoais e comprovante de endereço.

§1º A Carteira de Identificação do Autista (CIA) deverá ser devidamente numerada, constando em seu corpo, as seguintes informações:

- I - nome, data de nascimento e fotografia no tamanho 3x4 da pessoa identificada;
- II - nome e endereço do responsável pela pessoa identificada;

§ 2º O custo da Carteira de Identificação do Autista (CIA) poderá ser patrocinado por pessoas jurídicas de direito privado, de acordo com critérios estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 4º A Carteira de Identificação do Autista (CIA) terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser renovada a cada período para fins de atualização dos dados cadastrais da pessoa identificada.

Art. 5º A regulamentação desta Lei estabelecerá, inclusive, o órgão responsável pelas providências administrativas.

Art. 6º Estipula-se o prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei para que o Chefe do Executivo regulamente a forma de seu cumprimento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Formiga, em 11 de junho de 2019.


EUGÊNIO VILELA JUNIOR
Prefeito Municipal

Originária do Projeto de Lei nº 294/2019, de autoria do Vereador Sidney Geraldo Ferreira – Sidney Ferreira.



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 6.123, DE 2 DE OUTUBRO DE 2023.

Dispõe sobre a criação e distribuição gratuita do “Cordão de Girassol” àqueles que possuam doenças, deficiências e/ou transtornos considerados ocultos, como forma de identificá-los nos estabelecimentos públicos e privados, com o objetivo de prestar a eles um atendimento preferencial.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído a implementação de um crachá a ser distribuído gratuitamente com o objetivo de identificar aqueles que possuam doenças, deficiências e/ou transtornos considerados ocultos e que necessitam de atendimento preferencial nos estabelecimentos públicos e privados deste município.

Art. 2º O crachá, denominado “Cordão de Girassol”, apresentará, em seu verso, as seguintes informações referentes ao seu titular:

- I - Foto;
- II - Nome;
- III - Data de Nascimento;
- IV - Endereço;
- V - Nome do Contato;
- VI - Telefone de Contato;
- VII - Identificação da doença, deficiências e/ou transtorno que possui, acompanhado do respectivo CID.

§ 1º Tanto o crachá quanto seu cordão exibirão imagens de girassol em seu design.

§ 2º A fita do cordão será predominantemente verde, estampada com figuras de girassóis na cor amarela, visando facilitar sua rápida identificação.

Art. 3º A confecção e distribuição do “Cordão de Girassol”, assim como o cadastro daqueles que o solicitarem, deverão ser atribuídos ao Poder Executivo.

Parágrafo único. Deverá constar no crachá elementos que dificultem sua falsificação e/ou emissão por órgãos não autorizados.

Art. 4º O “Cordão de Girassol” somente poderá ser solicitado por aqueles que possuam a doença, deficiência e/ou transtorno oculto ou seu representante legal, mediante apresentação de laudo médico que comprove a existência da doença e/ou transtorno.

Art. 5º Para esta Lei são consideradas doenças, deficiências e/ou transtornos ocultos:

- a) Autismo;
- b) Transtorno de Déficit de Atenção (TDAH);



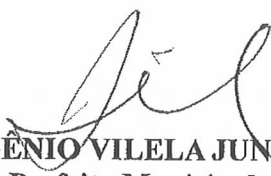
PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

- c) Síndrome de Tourette;
- d) Doença de Chron;
- e) Visão Monocular;
- f) Visão Subnormal;
- g) Pacientes ostomizados;
- h) Transtornos psiquiátricos, tais como: ansiedade; síndrome do pânico; e, psicoses;
- i) Deficiência Intelectual;
- j) Fibrose Cística.

Art. 6º Caberá aos estabelecimentos públicos e privados deste município desenvolver procedimentos de atendimento preferencial mais ágeis aos que portarem o “Cordão de Girassol”.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Formiga, em 2 de outubro de 2023.


EUGÊNIO VILELA JUNIOR
Prefeito Municipal

Originária do Projeto de Lei nº 592/2023, de autoria do Vereador Luciano Márcio de Oliveira – Luciano do Gás.